

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

LEI nº 210, de 16 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a **Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o que dispõe a Constituição Federal no seu Artigo 227.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-à através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, quais sejam:

- I Políticas sociais bàsicas;
- II Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III Serviços e programas especiais nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais se adequaram, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial às criança e aos adolescentes, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, 'b' c/c Art. 259, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.069/90 e no Art. 227, caput, da Constituição Federal e, ainda, no Art. 2° e 3° da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n° 8.742/93).

§ 2º Para a criação de programas de assistência social que digam respeito à criança e ao adolescente, de caráter supletivo à política social básica do município, será





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

preferencialmente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que terá prazo de 45 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de urgência, pela autoridade municipal quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias, contados a partir de entrega de solicitação.

- § 3º O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventudes.
- § 4º E vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimentos às crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades publicas municipais, sem o prévio conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 5º Os programas de atendimentos desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante previa autorização e controle do CMDCA. Com o prévio conhecimento dos órgãos municipais pertinentes.
- Art. 3º São órgãos de políticas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II Conselho Tutelar;
- III Órgãos da administração direta e indireta, como também organizações nãogovernamentais que atuem direta ou indiretamente com a promoção efetiva de garantia dos direitos infanto-juvenis.
- **Art. 4º** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:
- I Orientação e apoio sócio-familiar;
- II Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ n° 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

 IV - Identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídica social;

VI - Abrigo;

VII - Liberdade assistida;

VIII - Semi-liberdade.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de forma suplementar com o município, dispor sobre a forma de criação, organização e funcionamento dos serviços prestados no Artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Fica criado no município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades prevista no Art. 4º, inciso III, desta Lei.

Parágrafo Único – O programa a que se refere o caput deste Artigo importara numa abordagem interdisciplinar visado à descoberta e solução dos problemas sóciofamiliar, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 7º O município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitem podendo, para tanto, firmar convênios com entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, expedir normas gerais para organização, bem como, para a criação dos programas e serviços a que se refere o Artigo 4º desta Lei, sempre precedido de deliberação dos membros que integram o conselho.

Bar



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

# CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é fiscalizador das ações do executivo, e no que couber, da sociedade civil, no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta á criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº. 8.069/90 e desta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será vinculado administrativamente à estrutura da Secretaria Municipal de Ação Social, que deverá dotá-lo com previa anuência de seus membros, de recursos humanos, materiais, financeiros e de local adequado e necessário ao seu funcionamento.

- § 2º Os recursos financeiros mencionado no parágrafo anterior serão repassados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o plano de aplicação proposto pelo CMDCA, sob forma de contribuição, depositados em conta especifica para esse fim e aberta pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Tesouraria em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação conjuntamente ao presidente e ao secretario executivo que se encarregarão da respectiva prestação de contas perante os membros do conselho, em seção ordinária ou extraordinária.
- § 3º O controle da execução orçamentária será exercido pela comissão de orçamento e finanças constituída pelo CMDCA e assessorada por 02 (dois) funcionários designados pela secretaria do gabinete, estando pelo menos um deles tecnicamente habilitado para exercer atividades nas áreas administrativo-financeira e contábil.
- § 4º Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos financeiros ao funcionamento regular e ininterrupto CMDCA com base em deliberação de seu plenário, cabendo única e exclusivamente ao CMDCA, no prazo hábil, enviar proposta à Secretaria Municipal de Ação Social para inclusão no orçamento geral do município.

B



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art.10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Controlar e deliberar sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais em nível municipal, estadual e federal, formular e definir estratégias e prioridades estabelecidas no plano de ação municipal de atendimento da política dos direitos da criança e do adolescente;

II - Procederão as inscrições e as alterações dos programas de proteção e sócio-educativos à criança e ao adolescente, os registros das entidades de atendimento governamentais e não-governamentais atuantes no município, de acordo com seus regimes de atendimento, nos termos do que estabelece o estatuto da criança e do adolescentes;

III - Exercer o controle e a fiscalização, no município, da execução das ações e da aplicação dos recursos das políticas sociais básicas que envolvam programas e projetos que destinam exclusivas ou prioritariamente às crianças e adolescentes, contidos na Lei orçamentária anual do município;

IV - Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não-governamentais que atuam no atendimento nos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município e demais órgãos de controle do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

V - Participar na elaboração do plano plurianual do município apresentado proposta de programas do plano de ação municipal da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

VI - Opinar no planejamento sobre os programa e projetos das políticas sociais básicas municipais que promovam o atendimento de direitos da criança e adolescente, ouvido o Conselho Tutelar:

VII - Acompanhar e controlar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, aprovado pelo poder legislativo.

VIII - Elaborar o seu regimento interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento, de acordo com que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – CONANDA;

IX - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

X - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Éstabelecer critérios e organizar, mediante a colaboração da justiça eleitoral, a eleição dos conselheiros tutelares com o apoio de recursos humanos e financeiros colocados à disposição pela prefeitura municipal, previsto no orçamento do município, observada a fiscalização pelo ministério publico estadual;

XII - Requerer às secretarias municipais e outras entidades sempre que necessários programas e projeto para analise e sugestões;

XIII - Incentivar a criação do fórum municipal dos direitos da criança e do adolescente e fomentar suas atividades, principalmente na discussão ampla das políticas publicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Lagoa d'Anta, com a participação de todos os entes sociais não-governamentais que atuam neste setor;





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

XIV - Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que sejam respeitados o principio da prioridade absoluta a área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

# SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

- **Art. 11** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros em igual numero, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90 nos seguintes termos:
- I 04 (quatro) representantes do poder público a serem designados pelo chefe do executivo municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das seguintes secretarias:
- a) Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da secretaria municipal de educação (SME);
- b) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da secretaria municipal de saúde (SMS);
- c) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da secretaria municipal de assistência social (SMAS);
- d) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da secretaria municipal de agricultura (SMA);
- § 1º O suplente indicado substituirá o titular na sua ausência ou impedimentos, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- § 2º O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico relevante e da prioridade absoluta assegurando aos direitos da criança e do adolescente.
- § 3º As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração publica.
- II 04 (quatro) representantes titulares e seus respectivos suplentes de entidades nãogovernamental representativas da sociedade civil que atuem no município de Lagoa d'Anta diretamente no atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou na pesquisa e promoção desses direitos, que estejam em funcionamento regular e constituído pelo menos 01 ano.
- § 1º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá á organização da sociedade civil eleita, que indicara um de seus membros para atuar como seu representante.
- § 2º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devera ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.
- § 3º O mandato dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitindo recondução por igual período.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

- § 4º Os subsequentes processos de renovação dos conselheiros nãogovernamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, com a participação de representantes do fórum dos direitos da criança e do adolescente.
- § 5º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo no processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como as entidades as quais pertencem.
- § 6º E vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art.12 O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das secretarias ou departamentos municipais, no caso dos representantes do governo:
- §1º A eventual substituição dos representantes das entidades que compõem o CMDCA, devera ser previamente comunicada e justificada, não podendo as atividades do órgão.
- §2º O mandato dos membros do CMDCA, poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, na forma e hipóteses prevista nesta Lei.
- **Art. 13** A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

## SEÇÃO III DOS DIREITOS, DA PERDA DO MANDATO

- Art. 14 Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:
- I Membro dos conselhos de políticas publica;
- II Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Conselheiros tutelares no exercício da função;
- IV- Representantes do poder judiciário, do poder legislativo, do ministério público e da defensoria publica.
- Art. 15 De modo a tornar o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala *não-governamental* todos os servidores do poder executivo, ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consangüíneos e afins, do(a) chefe do executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

The Color



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

Parágrafo Único - impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos servidores do poder executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do ministério público com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício na comarca (foro regional ou distrital).

Art. 16 Perderá o mandato o membro do CMDCA quando:

I - For constada a reiteração de faltas injustificada às sessões deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (Arts. 191 a 193, da Lei Federal nº. 8.069/90).

§ 1º A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandara a instauração de procedimento administrativo especifico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, comunicação ao prefeito municipal e ao ministério público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal do cassado.

§ 3º Em tendo sido cassado o mandado de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao ministério público para a tomada das providencias cabíveis em relação ao cassado.

# SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

I-Plenário;

II-Presidência:

III-Secretaria Executiva.

§ 1º O plenário é a instancia de deliberação do conselho em conformidade com as competências definidas nesta Lei.

§ 2º A presidência do conselho será composta por um(a) presidente e um(a) vice-presidente, escolhido por eleição, assegurar a alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil.

§ 3º As atribuições especificas dos conselheiros titulares no exercício de suas funções serão estabelecidas no regimento interno.

Art. 18 Os Conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo conselho municipal terão acesso a qualquer instalação da administração pública municipal e de





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

entidades não-governamentais inscritas no conselho, para exercício de atos e diligenciais atinentes à garantia dos direito da criança e do adolescente.

## SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaborará seu regimento interno.

# Parágrafo Único - Constará do regimento interno do CMDCA, dentre outros:

- I A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimentos de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, no moldes do contido no Art.13, § 3º desta Lei:
- II As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação de todos os atores sociais do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e da população em geral;
- III A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, bem como à população em geral, inclusive através da imprensa local;
- IV A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 03 (três) dias;
- V O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que deverá ser inferior à metade mais um do numero total de conselheiros titulares, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.
- Art. 20 No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente e secretario executivo, dentre seus membros, na forma do regimento interno.
- § 1º O presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão em eventos e solenidade, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.
- § 2º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão onde a matéria será discutida e decidida.
- § 3º Quando na ausência ou impedimento do presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será presidida por um dos conselheiros presentes eleito por aclamação de votos, conforme no regimento interno do órgão.
- Art. 21 O CMDCA se reunira ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez a cada 60 (sessenta) dias, em data, local e horários, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar ao ministério publico e á autoridade judiciária da infância e da juventude da comarca de Lagoa d'Anta.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

§ 1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno.

§ 2º A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual devera ser justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o publico acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§ 3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA será publicada e comunicada aos conselheiros titulares, juíz e promotoria da infância e juventude, conselho tutelar, bem como a população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

# SEÇÃO VI DO REGIRTRO DAS ENTIDADES E PROGRMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 22** Na forma do disposto nos Arts. 90, Parágrafo Único e 91, da Lei Federal n°. 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar:

- I O registro das entidades não-governamentais sediadas em sua base territorial que prestem efetivamente atendimentos às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Art. 90 e correspondentes às medidas previstas nos Arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº. 8.069/90.
- II As inscrições dos referidos programas de atendimento a criança, do adolescente e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não-governamentais.

**Parágrafo Único** - CMDCA deverá também periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua continua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 23 O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro ou recadastramento.

### CAPITULO III DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

- Art. 24 Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo poder executivo municipal através da Secretaria Municipal de Ação Social SMAS.
- § 1º O fundo tem por objetivo facilitar a captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos à criança e ao adolescente.
- § 2º Os recursos captados pelo fundo para a infância e adolescente deverá ser utilizada exclusivamente na implementação de ações de programas de atendimento às criança, adolescente e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos Arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei Federal nº. 8.069/90.
  - § 3º O Fundo para a Infância e Adolescência será constituído:

Bo



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

 I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no discurso de cada exercício.

II - Transferências de recursos financeiros do fundo nacional e estadual dos direitos da criança e do adolescente.

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e penais ou de imposição de penalidade administrativas prevista na Lei Federal nº. 8.069/90.

V - Resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidas pelo CMDCA.

- VI Por outros recursos que lhe forem destinados.
- VII Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art. 25 Os recursos captados pelo fundo para infância e adolescência servem para atender as prioridades da política de atendimento deliberada pelo CMDCA com fulcro no Art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", Art. 87, incisos I e II e Art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº. 8.069/90, bem como Art. 227, caput, da Constituição Federal.
- Art. 26 Os recursos do fundo para infância e adolescência não podem ser utilizados:
- I Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da promoção, proteção e atendimento a criança e adolescente, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que devera ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social aos quais aqueles estão administrativamente vinculados.
- II Para manutenção das entidades não-governamentais de atendimento as crianças e adolescente, por força do disposto do Art. 90, caput, da Lei Federal nº. 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimentos por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.
- III Para custeio das políticas básicas a cargo do poder publico.
- Art. 27 O CMDCA com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento elabora anualmente um plano de aplicação para recursos captados pelo fundo para infância e adolescente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do município.
- Art. 28 O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo poder executivo municipal previsto em Lei.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

# SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, em consonância com a Lei Federal nº. 8.069/90, definidos como órgão permanente, autônomo não jurisdicional de caráter diretivo, com autonomia técnica administrativa e funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência.

§ 1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessário a seu continuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

**Art.30** A escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá pelo voto direto, secreto e facultativo de eleitores com inscrição eleitoral na cidade de Lagoa d'Anta.

# SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 31 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores com inscrição eleitoral na cidade de Lagoa d'Anta em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo ministério publico.

**Parágrafo Único** – podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 32 O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção junto à justiça eleitoral, de listas de eleitores e urnas eletrônicas, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitada as disposições da presente.

**Parágrafo Único** - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará à composição e atribuições da comissão organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33 O processo de escolha será iniciado no mínimo 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital

O de



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

publicado no Diário Oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para os registros de candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especialmente datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária CMDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo Único – A comissão organizadora oficiará ao ministério público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certamente e seus incidentes, sendo a esta facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas pra campanha e dia da votação, conforme dispôsto nesta Lei.

# SEÇÃO III DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 34 A candidatura ao cargo de conselheiro será individual.

**Art. 35** Somente poderão concorrer ao pleito os que preencherem os seguintes requisitos:

- I Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital.
- II Idade superior a 18 (dezoito) anos.
- III Residir há pelo menos 02 (dois) anos no município de Lagoa d'Anta.
- IV Estar no gozo de seus direitos políticos e não exercer cargo em agremiação políticopartidários.
- V Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de cursos equivalente ao ensino médio.
- VI Comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos em atividades na área de defesa, promoção e atendimento os diretos da criança e do adolescente mediante apresentação de currículo documentado se discriminado o exercício destas atividades.
- VII Submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o estatuto da criança e do adolescente, a ser formulada de acordo com o previsto na resolução que trata o processo de escolha, com a fiscalização do ministério público.
- § 1º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previsto em Lei e com horário compatível.
- § 2º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numeradas, autuadas e enviados a comissão organizadora, onde serão processados.
- Art. 36 No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a comissão organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

- § 1º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à deposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.
- **Art. 37** As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à comissão organizadora e instruídas com provas já existentes ou com indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.
- § 1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.
- § 2º Decorrido o prazo a que refere o parágrafo anterior, a comissão organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações, e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta, no prazo de 03 (três) dias.
- Art. 38 Julgados os eventuais recursos, a comissão organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, bem como à prova de conhecimento previsto no Artigo 36, inciso VII, desta Lei, a ser elaborada por instituição de reconhecida capacidade, escolhida mediante prévio processo celetivo.
- **Art. 39** Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:
- I A prova será constituída de 15 (quinze) questões objetivas e 02 (duas) questões subjetivas.
- II A prova poderá conter identificação do candidato.
- § 1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentada ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da divulgação do resultado; a análise do recurso consistirá em revisão da correção da prova, cuja decisão final, de caráter irrecorrível, deverá ser comunicada à comissão organizadora no prazo de 02 (dois) dias, que publicará novo edital contendo o nome dos candidatos aptos à serem votados, no primeiro dia subsegüente.
- § 2º Os candidatos que deixarem de submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica e psicológica.
- Art. 40 O candidato que for do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá renunciar ao seu mandato no mínimo 03 (três) meses antes do pleito.

Po



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ n° 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

### SEÇÃO IV DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- **Art. 41** O CMDCA, por intermédio da comissão organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.
- § 1º A comissão organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.
- § 2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas.
- I A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas (em locais autorizados pela prefeitura), pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela comissão organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico.
- II Toda a propaganda individual será fiscalizada pela comissão organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cassação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

III - Não será permitida propaganda espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

# SEÇÃO V DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- **Art. 42** A comissão organizadora, com a antecedência devida obterá o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.
- § 1º Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxilio da justiça eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.
- § 2º A comissão organizadora também providenciará, com a devida antecedência:
- I A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II A designação, junto ao comando da Polícia Militar, de efetivos para garantir a ordem a ordem e segurança dos locais de votação.
- III A escolha e divulgação dos locais de votação.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

- § 3º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 43 No dia da votação, todos integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

# SEÇÃO VI DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

- Art. 44 Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Organizadora.
- Art. 45 Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstancia sobre a votação e apuração mencionado os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da prefeitura.
- § 1º Os 05 (cincos) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtive melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no Art. 38, inciso VII desta Lei, persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.
- § 3° Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.
- § 4º O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 02 (dois) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.
- § 5° O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar.
- § 6° O Prefeito Municipal dará posse aos escolhidos no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que assinarão o termo de posse, onde constem as atribuições, deveres, responsabilidade e direitos inerentes ao cargo.
- § 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pela Secretaria de Ação Social considerando, autonomamente, o Conselho Tutelar.
- **Art.** 46 Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão, obrigatoriamente, e os cincos primeiros suplentes, facultativamente, a estágio de capacitação e a treinamentos objetivando otimizar o exercício da função, a ser disciplinado pela CMDCA.



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

**Parágrafo Único** - O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

### SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

### SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

- **Art. 48** As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar são constante, da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.
- Art. 49 Dentro do prazo de trinta (30) dias, será elaborado o regimento interno, que disciplinará o funcionamento do órgão e sua forma de representação, o qual será publicado no diário oficial do município.
- **Parágrafo Único** Durante o prazo acima citado o Conselho Tutelar será representado por um de seus membros, escolhido em sessão plenária do órgão, convocada especificamente para este fim.
- Art. 50 O Conselho Tutelar funcionará das 07h às 17h, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados de acordo com o disposto no regimento interno do órgão.
- § 1º Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do regimento interno, a forma de regime de sobreaviso;
- § 2º Deverá ser previsto no regimento interno reuniões ordinárias e formas de convocação de reuniões extraordinárias para deliberar sobre encaminhamento dos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar.
- § 3º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescente e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no Art. 136, inciso III, alínea "a ", da Lei Federal nº. 8.069/90.
- Art. 51 O conselho atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

**Parágrafo Único** - Registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e quem tenha legitimo interesse.

- Art. 52 Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA, bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.
- § 1º O conselho deverá participar das reuniões ordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- **Art. 53** As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma dos dispostos no Artigo 4º, Parágrafo Único, alínea"b", da Lei Federal nº. 8.069/90.

# SEÇÃO IX DO REGIMENTO JURIDO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 54 A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vinculo empregatício com o município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.
- **Art. 55** O exercício da função do membro do Conselho Tutelar constitui serviço publico relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.
- Art. 56 Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.
- § 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.
- § 2º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 01 (um) conselheiro no mesmo período.
- Art. 57 Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária anual.
  - Art. 58 A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
- I Renuncia.
- II Posse em outro cargo, emprego ou função publica remunerado.
- III Falecimento.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 - centro. CEP: 59.227-000 CNPJ n° 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

Art. 59 Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º O suplente convocado terá direito a receber os subsídios e as demais

vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

- § 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleito em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamento deixaram as vagas em aberto, não sendo tal período levado em conta para a limitação da recondução se for inferior a metade do mandato regular.
- Art. 60 Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
- I Em razão de maternidade.
- II Em razão de paternidade.
- III Para tratamento de saúde.
- IV Por acidente em serviço.
- Art. 61 É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença sob pena de cassação da licença e destituição da função.
- Art. 62 A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.
  - § 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto.
- § 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame medico quando completados 30 (trinta) dias do fato e se considerada apta, retornará ao exercício da função.
- Art. 63 A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.
- Art. 64 Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço nos termos do regime jurídico do servidor municipal.
- § 1º Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
- § 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.
- Art. 65 O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

I - Casamento.

III - Falecimento de parente, consangüíneo até o segundo grau.

# Art. 66 São deveres do conselheiro tutelar:

- I Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº. 8.069/90.
- II Observar as normas legais e regulamentares.
- III Atender com presteza ao publico, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- IV Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
- V Manter conduta compatível com a natureza da função desempenha.
- VI Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento em razão de sua função.
- VII Ser assíduo e pontual.
- VIII Tratar com urbanidade as pessoas.

# Art. 67 Ao conselheiro tutelar e proibido:

- I Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligencias ou por necessidades do serviço.
- II recusar fé a documento público.
- III Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.
- IV Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.
- V Valer-se da função para lograr proveito próprio ou de outrem.
- VI Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- VII Proceder de forma desidiosa.
- VIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.
- IX Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas.
- X Fazer propaganda político partidário no exercício no exercício de suas funções.
- XI Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.
- Art. 68 É vedada acumulação da função de conselheiro com cargo emprego ou outra função remunerada, observando o que determina o Artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

# SEÇÃO XI DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 69 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência.



Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

- II Suspensão do exercício da função.
- III Destituição da função.
- Art. 70 Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a infração cometida, os donos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.
- Art. 71 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.
  - Art. 72 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:
- I Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente.
- II Descumprir suas prerrogativas legais previstas na Lei Federal nº. 8.069/90, nesta Lei e no regimento interno do órgão.
- III Em caso comprovado de inidoneidade moral.
- IV Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- V posse em cargo, emprego ou outra função remunerada.
- Parágrafo Único O controle da freqüência ficará definido no regimento interno e deverá ser enviado mensalmente a Secretaria Municipal de Ação Social.
- Art. 73 A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Lagoa d'Anta pelo prazo 03 (três) anos, exceto na hipótese prevista no inciso V do Art. 77 desta Lei.
- Art. 74 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 75 Qualquer cidadão poderá procurar um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar e o referido Conselho deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto à procuradoria do município de Lagoa d'Anta para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- Art. 76 A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal especifica, aos servidores públicos municipais, assegurando o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida pela procuradoria do município.
- Parágrafo Único Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal ou improbidade administrativa caberá à procuradoria municipal encaminhar copia dos atos ao ministério público para as providencias legais cabíveis.





Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000 CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062 E-mail: pmld.tito@yahoo.com.br

### CAPÍTULO V DAS DISPOSOÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 77 Os representantes do governo junto ao CMDCA em sua composição inicial, serão indicados mediantes portaria do prefeito municipal.
- \*Art. 78 Aplicam-se ao Conselho Tutelar naquilo que não for contraditório ao disposto nesta Lei, ou incompatíveis com a natureza temporária no exercício da função, as disposições do estatuto dos servidores público do município da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.
- Art. 79 O poder executivo dará suporte administrativo e financeiro, desde que previsto no orçamento geral do município, à instalação do Conselho Tutelar lhe destinando, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, equipamentos e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.
- Art. 80 As despesas decorrentes desta Lei correram à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o poder executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os Arts. 4º e 6º, bem como para a estruturação do Conselho Municipal do Direito e Tutelar.

Parágrafo Único - O repasse destinado à manutenção do Conselho Tutelar dar-se-á até o 10º dia útil de cada mês, observando-se as exigências legais no tocante à prestação de contas.

Art. 81 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 167/2002.

Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta/RN, 16 de novembro de 2009.

Prefeito